



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10932.000381/2007-44  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-009.624 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de março de 2021  
**Recorrente** ODAIR ALVES MOREIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2002, 2004

PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO ADUZIDA NA IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece em sede de julgamento de recurso voluntário de matéria que não foi aduzida na impugnação, vez que caracteriza inovação recursal, atingida pela preclusão consumativa.

IRPF. AUTO DE INFRAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA.

Não comprovada a origem de depósitos bancários efetuados na conta-corrente do Contribuinte, prevalece a presunção legal de omissão de rendimentos, sendo ônus daquele a prova em contrário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo, por inovação recursal, da alegação referente à compensação de valores de Imposto de Renda que teriam sido retidos pela empresa Itagrês, e, na parte conhecida do recurso, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Luís Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação e manteve em parte o crédito tributário consignado no lançamento constituído em 26/07/2007, mediante Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física - Anos-calendário 2002 e 2004 - no valor total de R\$ 273.367,46 - com fulcro em omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Cientificada do teor da decisão de primeira instância em 04/06/2012, o Impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em 04/07/2012, reclamando, em apertada síntese, que os valores depositados em sua conta-corrente pela pessoa jurídica Itagrês, através do programa INCENTIVE HOUSE, do BANCO ITAÚ, apenas tiveram trânsito naquela, pois destinavam-se a pagamentos de terceiros, por se tratarem de valores referentes a comissões pagas aos vendedores das lojas, não sendo assim de sua titularidade, e têm origem comprovada. Outrossim, também reclama que os valores relativos aos recolhimentos de retenções de imposto de renda efetuados pela Itagrês não foram compensados no lançamento e que o depósito no valor de R\$ 29.106,47 refere-se à indenização pela ocorrência de um sinistro de automóvel, está perfeitamente comprovada seus autos.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

Não obstante a tempestividade do recurso voluntário, dele se conhece parcialmente, tendo em vista que aduz matéria não suscitada em sede de impugnação, a saber, compensação no lançamento dos recolhimentos de valores relativos às retenções de imposto de renda efetuados pela Itagrês, caracterizando-se, destarte, inovação recursal, sendo assim matéria preclusa, a teor do art. 17 do Decreto n. 70.235/1972.

Passo à apreciação.

Conforme já relatado, o presente litígio cinge-se à omissão de rendimentos por depósitos de origem não comprovada, relativa aos anos-calendário 2002 e 2004, com fulcro na presunção estabelecida no art. 42 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações posteriores introduzidas pelo art. 4º, da Lei n. 9.481/1997, e pela Lei n. 10.637/2002.

Para uma melhor contextualização deste litígio, resgato o relatório da decisão recorrida, por bem esclarecer os fatos:

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima qualificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 143/151, acompanhado do Termo de Verificação Fiscal de fls. 123/142, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2002 e 2004, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 273.367,46 (quatrocentos e

cinquenta mil, duzentos e oitenta e reais e noventa e dois centavos), sendo R\$ 122.852,56, referentes ao imposto, R\$ 92.139,42, à multa de ofício e R\$ 58.375,48, aos juros de mora (calculados até 29/06/2007).

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 145/147), o procedimento resultou na apuração das seguintes infrações:

**1. Omissão de Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoas Jurídicas**

Constatada a omissão de rendimentos do trabalho os rendimentos tributáveis pagos por meio da empresa Incentive House por ordem da pessoa jurídica Itagres Revestimentos Cerâmicos S/A, CNPJ 82.584.764/0001-36 nos anos-calendário de 2002 e 2004, nos respectivos valores de R\$ 71.348,97 e R\$ 125.504,70.

**2. Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada**

Constatada a omissão de rendimentos do trabalho referente aos anos-calendário de 2002 e 2004.

O procedimento fiscal que resultou na constituição do crédito tributário acima referido encontra-se relatado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 123/142).

Cientificado da autuação em 26/07/2007 (fls. 153), o interessado apresentou, em 21/08/2007, a impugnação de fls. 156/161, por meio da qual alega, em síntese, o que segue:

1. conforme se constata pelos holerites de pagamento em anexo, além do salário base recebia ajuda de custo e subsídio refeição nos valores mensais de R\$ 900,00 e R\$ 180,00, respectivamente, os quais não estão sujeitos à tributação, nos termos do artigo 457, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho;
2. a ajuda de custo permaneceu até 31 de outubro de 2003 e o subsídio refeição permaneceu até 31 de outubro de 2004, tudo de acordo com os holerites de pagamento em anexo;
3. do valor recebido a título de subsídio refeição, a empregadora descontava 20% sob a rubrica “vale refeição”;
4. desse modo, os valores da DIRF não poderiam ser iguais aos proventos creditados na conta-corrente do impugnante, já que na DIRF apenas constam os rendimentos sujeitos à tributação, deduções da contribuição do INSS parte do empregado e seus dependentes declarados ao empregador, e o respectivo imposto de renda retido na fonte;
5. *“e, se isso não bastasse, equivocou-se a autoridade fiscalizadora quando apontou os valores constantes da DIRF, isso porque o critério por ele adotado não é o mesmo da DIRF. Na DIRF o correto é proceder da seguinte maneira: Competência dezembro/2001 pagamento realizado no dia 5º dia útil do mês de janeiro/2002, deve ser informado na DIRF no mês janeiro e assim sucessivamente. Entretanto, a autoridade fiscalizadora apontou em seu demonstrativo que a competência novembro/2001, paga até o 5º útil de dezembro de 2001, ele apontou como sendo janeiro/2002 e assim sucessivamente.”;*
6. desse modo, os valores constantes dos holerites de pagamento do ora impugnante estão de acordo com a DIRF preenchida pela fonte pagadora e ora anexada, devendo ser excluídos do Auto de Infração os valores percebidos a título de proventos;
7. a fiscalização ainda considerou sem origem os valores de R\$2.531,96 e R\$ 3.353,97, depositados na conta corrente no Banco do Brasil, nas datas de 02/09/2002 e 02/09/2004, conforme comprovam os recibos de férias em anexo, os quais devem ser excluídos do auto de infração, posto que comprovada a sua origem;
8. no período compreendido entre dezembro de 2003 a dezembro de 2004, o impugnante recebeu R\$ 18.636,11 a título de reembolso de viagem, conforme documentos em anexo, o qual não pode ser considerado como depósito sem origem e não pode ser tributado, posto que não se caracteriza como verba de natureza salarial.
9. o impugnante recebeu R\$ 29.106,47, através de sua conta-corrente no Banco do Brasil (agência 3556-4 c/c 6281-2), pertinente a um sinistro de automóvel, conforme documento em anexo, que possui caráter indenizatório e não pode fazer parte da base de cálculo do indigitado imposto, objeto desta impugnação, devendo ser excluído do Auto de Infração;

10. na hipótese de não serem acatados os argumentos expendidos pelo impugnante e ser mantido o auto de infração objeto dessa impugnação, entende o impugnante que não poderia ser aplicada a multa correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, pois se configura como um verdadeiro ato confiscatório;

11. na pior das hipóteses, estaria adstrito à multa de 2% (dois por cento) conforme prevê a legislação específica do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seu artigo 52, parágrafo 1º, que veda a aplicação de multa superior a 2% (dois por cento).

No julgamento de primeira instância, a DRJ decidiu pela procedência parcial da impugnação, tendo em vista que excluiu da base de cálculo do lançamento o valor relativo à rubrica “Proventos”.

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente argumenta, em linhas gerais, que os valores depositados em sua conta-corrente pela pessoa jurídica Itagrês, através do programa INCENTIVE HOUSE, do BANCO ITAÚ, apenas tiveram trânsito naquela, pois destinavam-se a pagamentos de terceiros, por se tratarem de valores referentes a comissões pagas aos vendedores das lojas, não sendo assim de sua titularidade, e têm origem comprovada. Outrossim, também reclama que os valores relativos às retenções de imposto de renda sobre os rendimentos de trabalho recolhidas pela Itagrês não foram considerados no lançamento, bem assim que o recebimento de R\$ 29.106,47 a título de indenização pela ocorrência de um sinistro de automóvel, está perfeitamente comprovada seus autos.

Pois bem.

De plano, constata-se que a presente lide cinge-se à infração tipificada por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, vez que o Recorrente não enfrenta a infração tipificada por omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, tornando-a, pois, matéria preclusa, a teor da inteligência do art. 17 do Decreto n. 70.235/1972.

No que diz respeito à alegação de que os valores depositados na conta-corrente do Recorrente foram efetuados pela pessoa jurídica Itagrês, através do programa INCENTIVE HOUSE, do BANCO ITAÚ e tinham como destinação pagamentos de terceiros, por se tratarem de comissões pagas aos vendedores das lojas, não sendo assim de sua titularidade, e que assim teriam origem comprovada, não prospera, vez que desacompanhadas de elementos de prova hábeis e idôneos a lhe respaldar.

Com efeito, o Recorrente não comprova a origem dos depósitos, inclusive quem os efetuou e por qual motivo, reportando-se de forma genérica à fiscalização, com posterior atuação, em face da pessoa jurídica Itagrês.

Caberia ao Recorrente comprovar, com documentação hábil e idônea, que os valores que foram creditados em sua conta-corrente foram debitados pelo mesmo valor em favor dos vendedores das lojas a que se refere, inclusive nominando-os vinculando-os a valores. O Recorrente não o fez.

De se observar ainda que os valores recebidos pelo Recorrente decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício foram caracterizados em infração própria, à qual, destaque-se,

o Recorrente não enfrentou perante a segunda instância e não guardam relação com os depósitos bancários cuja origem não resta comprovada.

É dizer, em face dos depósitos bancários discriminados pela autoridade lançadora, o Recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a sua origem, prevalecendo, destarte, a presunção legal de omissão de rendimentos (art. 42 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações posteriores introduzidas pelo art. 4º, da Lei n. 9.481/1997, e pela Lei n. 10.637/2002).

Especificamente em relação ao valor de R\$ 29.106,47, que o Recorrente vincula à indenização em virtude sinistro de automóvel, é de se destacar que a declaração acostada à e-fl. 351 não se constitui elemento de prova com força bastante a comprovar a origem do valor, vez que o(s) signatário(s) não estão identificados no documento e sequer é acompanhada da cópia da apólice e da guia de depósito do valor em favor do Recorrente.

Isto posto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima